



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13891.720042/2011-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-004.259 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de fevereiro de 2024
Recorrente JOSE OVIDIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RENDIMENTOS.

Para elidir a presunção de omissão de rendimentos com base em rendimentos recebidos de decisão judicial, a demonstração da origem dos rendimentos deve ser feita de forma inequívoca, pois, demonstrada prova em contrário, devem ser afastadas as informações equivocadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reformar o lançamento fiscal em relação à infração de omissão de rendimentos, uma vez que o valor de R\$ 25.295,95 a título de rendimentos auferidos de pessoa jurídica foram devidamente comprovados.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de n.º. 06-51.686, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

A DRF de Ribeirão Preto/SP elaborou a Notificação de Lançamento- Imposto de Renda Pessoa Física n.º. 2007/608451448084195 no dia 30/05/2011 de e-fls. 3/8, cujos termos seguem em síntese:

“(…)

Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal

Em procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual, com base nos arts. 788, 835 a 839, 841, 844, 871 e 992 do Decreto n.º. 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração da(s) infração(ões) descrita(s) em folha(s) de continuação anexa(s), identificada(s) nos dispositivos legais constantes do enquadramento legal.

(…)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Compensação Indevida de Carnê-Leão e/ou Imposto Complementar

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se compensação indevida a título de Carnê- Leão e/ou Imposto Complementar (Mensalão), pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 1.117,64, referente à diferença entre o valor declarado de R\$ 1.117,64, e o efetivamente comprovado R\$ 0,00.

Alterado o imposto complementar para R\$ 0,00 (zero) tendo em vista que o correto é imposto de renda retido na fonte, o qual foi alocado.

Enquadramento Legal:

Art. 12, inciso V, da Lei n.º. 9.250/95; arts. 7º, §§ 1º. e 2º. e 07, inciso IV do Decreto n.º. 3.000/99- RIR/99, arts. 21. e 25 da Instrução Normativa SRF n.º. 15/2001.

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Decorrentes de Ação Trabalhista.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 26.413,60, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 1.117,64.

Enquadramento Legal:

Arts. 1.º a 3.º e §§, da Lei n.º 7.713/88; arts. 1.º a 3.º da Lei n.º 8.134/90; arts. 1.º e 15 da Lei n.º 10.451/2002; art. 43 do Decreto n.º 3.000/99- RIR/99.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Regularmente intimado o contribuinte apresentou recibos honorários advocatícios de R\$ 10.841,08 que foi deduzido do precatório recebido de R\$ 37.254,68, resultou no rendimento tributável de R\$ 26.413,00.

(...)

(A) DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO E DOS JUROS DE MORA

Imposto de Renda Pessoa Física- Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício- código DARF 2904).

O Imposto de Renda Pessoa Física- Suplementar apurado em decorrência da alteração do valor do Imposto Devido está sujeito à Multa de Ofício, nos termos do art. 44, inciso I e § 3.º da Lei n.º 9.430/96, com alterações introduzidas pelo art. 14 da Lei n.º 11.488/07.

(...)

(B) DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA MULTA DE MORA E DOS JUROS DE MORA

Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora- código DARF 0211).

O Imposto de Renda Pessoa Física, apurado em decorrência das alterações do valor do imposto retido na fonte ou pago (Imposto Retido na Fonte, Carnê- Leão e Imposto Complementar), informado pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual, está sujeito à Multa de Mora, nos termos do art. 18 da Lei n.º 10.833/03.

(...)"

DA IMPUGNAÇÃO

O Contribuinte impugnou o valor da infração R\$ 26.413,60, uma vez que erroneamente os valores foram lançados no campo "DEMAIS REND E IMP. PAGO PELO TITULAR", ao invés de "REND. TRIB RECEB DE PL PELO TITULAR. Pugnou que seja deduzido da "OMISSÃO" o valor declarado de R\$ 24.671,95 lançado como RECB. PF e que assim corrigindo a diferença da omissão será de R\$ 1.741,65.

Asseverou que o valor da infração de R\$ 1.117,64 se refere a retenção de IRRF Lei 10833 e que foi lançado no campo "CARNE LEÃO E IMP. COMPL", no entanto essa retenção não se refere a rendimento rec. de PF e sim da ação ordinária recebida do INSS no processo 1344/02.

Colacionou documentos com a impugnação apresentada (e-fls. 3/64).

DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA DRJ/CTA N.º. 06-51.686

A DRJ analisou a impugnação julgando-a improcedente, mantendo o crédito tributário e-fls. 73/75.

O Contribuinte interpôs recurso voluntário nos seguintes termos, cuja síntese segue abaixo (e-fls. 81/103):

“ILMO(A) SENHOR (A) PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS- CARF.

PROCESSO nr. 13891-720042/2011-86

JOSÉ OVIDIO, portador do CPF/MF n.º 979.849.658-20, brasileiro, aposentado, portador do RG 4.727.671 e do CPF/MF n.º 979.849.658-20, residente à Rua José Carlos Munford, 206, Jardim Primavera, na cidade de Santa Rita do Passa Quatro/SP, não se conformando com a decisão contida no Acórdão 06.51.686. vem através deste apresentar

RECURSO VOLUNTÁRIO

em face do Acórdão 06-51.686, da 4ª Turma da DRJ/ Curitiba e também em relação ao lançamento efetuado na Revisão da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física, constante da Notificação de Lançamento do IRRF/2007, relativo ao ano- calendário 2006, nos termos dos artigos 73 e 74 do Decreto n.º 7.574/2011, e art. 991 do Regulamento do Imposto de Renda/1999, pelas razões adiante enumeradas:

I- FATOS

O recorrente tomou ciência da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, Exercício 2007, tendo apresentado impugnação tempestiva em 06/07/2011, a qual foi conhecida mas não provida pela instância a quo, nos seguintes termos:

(...)

Não concordando com o lançamento efetuado sobre suposta omissão de rendimentos, bem como inconformado pela decisão de primeira instância, apresenta-se este Recurso Voluntário no prazo legal, eis que entende este contribuinte que não assiste razão ao Sr. Auditor Fiscal nem aos julgadores da 4ª. Turma da DRJ Curitiba.

II- COMPROVAÇÃO DE ERRO NA DECLARAÇÃO APRESENTADA

Juntou-se na impugnação, cópias autenticadas dos recibos firmados pelos advogados que moveram a causa revisional judicial, e de documentos da ação revisional de aposentadoria em face do INSS que originaram o precatório de valor bruto de R\$ 37.254,68.

Foram juntados também o Alvará de Levantamento para que o Dr. Fernando Tadeu Martins fizesse o recebimento junto à Caixa Econômica Federal, e extrato da conta aberta em nome deste recorrente com o depósito de saldo após o pagamento de honorários advocatícios e de demais encargos, cujo saldo líquido final recebido em 05/06/2006 foi de R\$ 24.671,95.

Este valor líquido de R\$ 24.671,95 foi integralmente incluído na Declaração de Imposto de Renda do exercício 2007 como rendimento recebido de pessoas físicas, visto que na interpretação do contador, o valor foi recebido do advogado (pessoa física), além de que entendeu que o valor seria o líquido ao final recebido e comprovado com o depósito data de 05/06/2006.

O recorrente só possui um único rendimento habitual originado da aposentadoria do INSS, não possuindo outros rendimentos além deste precatório recebido em 2006, ou seja, o entendimento do Auditor responsável pelo lançamento e da relatora da DRJ Curitiba está equivocado, tratando-se os R\$ 24.671,95 do líquido recebido do advogado na época.

Esclarecemos que o recorrente aposentou-se em 03/03/1995, contando atualmente com 68 anos, e com alguns problemas de saúde que o impossibilitam de exercer outros trabalhos, o que reforça a afirmação supra de que não possui outros rendimentos, afastando de vez que os valores erroneamente declarados como recebidos de pessoa física possam corresponder a rendimentos de sua responsabilidade.

Entendemos que a Declaração do Imposto de Renda entregue em 26/04/2007. O primeiro erro é que os valores foram informados como recebidos de pessoa física, em virtude de que o valor foi recebido de pessoa física de advogado, quando a RFB entende que o valor foi recebido de pessoas jurídicas (INSS). O segundo erro é que foram lançados R\$ 24.671,95, que é o valor líquido recebido em 05/06/2006, e o auditor entende que são os R\$ 26.413,50.

Reconhecemos que o valor correto é o de R\$ 26.413,50, pois foram diminuídos R\$ 1.117,64 referente ao valor do IRRF, e gastos extras descontados pelo advogado referente a diferença, gastos dos quais não tenho recebido.

Entende o recorrente que não resta dúvida que inexistem outros rendimentos além dos valores recebidos na aposentadoria e neste precatório, tratando-se este último do mesmo valor.

III- OUTROS MEIOS DE PROVA JUNTADOS AO PROCESSO

Além de esclarecer os erros apontados acima, podemos elucidar que o próprio auditor entendeu que os R\$ 24.671,95 declarados são os mesmos rendimentos que ele entendeu como rendimentos tributáveis de R\$ 26.413,50, pois no cálculo foram considerados os mesmos R\$ 1.117,64 retidos em ambas as situações.

Este autuado informou na ficha de rendimentos recebidos de pessoa física os valores de R\$ 24.671,95, e na ficha os valores retidos de R\$ 1.117,64.

O auditor responsável pelo lançamento utilizou o valor de R\$ 26.413,50 e considerou os mesmos R\$ 1.117,64 como imposto antecipado, ou seja, se os mesmos R\$ 1.117,64 foram considerados em ambas as situações, tanto os espontaneamente declarados como aqueles que serviram de base para o lançamento, está claro que é do mesmo rendimento.

Junta-se neste recurso voluntário cópia da CTPS provando a inexistência de outros rendimentos.

IV- DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer que seja julgado improcedente parte do lançamento, cancelando-se o imposto e demais acréscimos sobre os valores comprovados na impugnação e neste Recurso, e no decorrer dos procedimentos da malha fiscal, corrigindo-se no lançamento como valor tributável os R\$ 26.671,95, visto que o valor tributável comprovado foi de R\$ 26.413,60, liberando-se a recorrente de pagamento ao Erário do imposto sobre o excesso de tributação, mantendo-se somente sobre a parte tributável omitida de R\$ 1.741,65 (R\$ 26.413,60 – R\$ 24.671,95), sem prejuízo, se for o caso, dos demais pedidos alternativos ou complementares, pois:

a) Os valores recebidos no ano de 2006 foram os pagamentos de aposentadoria de R\$ 18.788,28 e o precatório de valor bruto R\$ 37.254,68 que foram comprovadas com documentos autênticos e idôneos, os quais foram anexados na impugnação, devendo ser incluído na tributação somente a parte de R\$ 1.741,65;

b) Entendemos que o próprio auditor responsável pelo lançamento entendeu que se trata dos mesmos valores, visto que considerou os mesmos valores retidos de R\$ 1.117,64.

Assim, requer-se o cancelamento parcial dos valores lançados do exercício 2007, especialmente pela irrefutável prova de que somente não foram tributados a diferença de R\$ 1.741,65, e os comprovantes exigidos pela legislação foram anexados na impugnação, e por todos os motivos anteriormente debatidos, pugnado pela juntada de outros meios de prova, sem exceção.

Termos em que,

Aguarda Deferimento.

Santa Rita do Passa Quatro/SP, 11 de Maio de 2015.

José Ovídio”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Matéria em Julgamento

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica- Decorrentes de Ação Trabalhista

Insta destacar, que a matéria em julgamento no presente Recurso Voluntário é a omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, decorrente de processo judicial trabalhista no valor de R\$ 26.413,60.

O lançamento tributário em questão está consubstanciado na notificação de lançamento (e-fls. 3/8) e na continuação da descrição dos fatos constou que regularmente intimado o contribuinte apresentou recibos honorários advocatícios de R\$ 10.841,08 que foi deduzido do precatório de R\$ 37.254,68, resultou no rendimento tributável de R\$ 26.413,60.

Informou o Contribuinte em sede de impugnação que “os rendimentos auferidos em processo judicial foram erroneamente declarados como recebidos de pessoa física, no entanto foram recebidos de pessoa jurídica.

A DRJ decidiu que (e-fls. 73/75):

“(…)

Cumprir destacar que as informações prestadas pelo interessado na declaração de ajuste anual são, até provas em contrário, consideradas verdadeiras. Assim, uma vez que o contribuinte declarou rendimentos recebidos de pessoa física é sua obrigação apresentar documentos que provem inequivocamente que esse rendimento, na verdade, era o mesmo apurado pelo lançamento como recebido em decorrência de ação trabalhista.

Dessa forma, como não existe nos autos explicação acerca da diferença entre o valor líquido auferido pelo autuado e o declarado como recebido de pessoa física, não resta comprovado o erro de fato alegado na impugnação.

Portanto, não há reparos a ser efetuado no lançamento.

Conclusão

Pelo exposto, voto no sentido de considerar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido”.

Pois bem.

O Contribuinte busca por oportuno, nesta seara recursal, obter nova análise do todo processado, no sentido do acatamento dos rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação judicial.

Assim, o Recorrente trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar a decisão recorrida, bem como documentos para comprovar o erro na declaração apresentada (e-fls. 86/103).

Cabe destacar, que é regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega. Entretanto, a lei também pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso de comprovação dos rendimentos recebidos.

A inversão legal do ônus da prova, do Fisco para o contribuinte, transfere para o mesmo a obrigação de comprovar e justificar os rendimentos recebidos e, não o fazendo, sofre as consequências legais, ou seja, o não cabimento dos mesmos, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar significa trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.

Desta feita, o ônus da prova dos rendimentos auferidos é do contribuinte, pois foram pelo mesmo declarados.

Cabe destacar, que o recorrente após dialogar com o acórdão de piso, colacionou aos autos documentos comprobatórios de que os rendimentos foram auferidos de pessoa jurídica e que são oriundos de processo judicial em face do INSS.

Assim, deve-se esclarecer que o valor atualizado bruto recebido pelo contribuinte relativo ao Precatório/RPV n. 2005.03.00.25778-0 foi de R\$ 37.254,68 (valor do levantamento do precatório-e-fl.90) – R\$ 1.117,64 (Guia de Retenção de IRRF- e-fl. 97) – R\$ 10.841,08 (DIRF- e-fls. 27), sendo assim o valor líquido que deveria ser declarado como recebido de pessoa jurídica é de R\$ 25.295,96.

No entanto, por equívoco o contribuinte declarou o valor recebido de R\$ 26.413,60, sendo omitido nos rendimentos recebidos o importe de R\$ 1.117,64.

Desta feita, como o contribuinte logrou êxito na comprovação da diferença entre o valor líquido auferido pelo mesmo e o declarado como recebido de pessoa jurídica, restou comprovado o erro de fato alegado.

Assim, deve ser reformado o lançamento efetuado, para manter parcialmente o crédito tributário exigido.

Dispositivo

Isto posto, voto em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reformar o lançamento fiscal em relação à infração de omissão de rendimentos, uma vez que o valor de R\$ 25.295,95 a título de rendimentos auferidos de pessoa jurídica foram devidamente comprovados.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado